

A. I. N º - 933957408
AUTUADO - JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INENET - 04/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0093-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. POSSIBILIDADE DO USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CREDENCIADA. MULTA. Rejeitadas as preliminares argüidas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/08/2004, impõe multa de R\$ 4.600,00 pelo uso de equipamentos emissores de cupom fiscal marca Yanco, tipo MR, modelo 6.000 PLUS, com números de fabricação 531263 e 531264, do contribuinte Mercearia Ponta de Ipanema Ltda., IE 53.866.417, com lacração em desacordo com a legislação propiciada pela credenciada, conforme Relatório de Vistoria em ECF anexado (fls. 06 e 07).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 23), na qual requereu a nulidade do procedimento tendo em vista não ter recebido o relatório de vistoria, constituindo tal omissão cerceamento de defesa por representar descumprimento do devido processo legal.

No mérito, afirmou que não existem elementos no Auto de Infração que permitam imputar, de forma inquestionável, se a existência de folga nos lacres se deveu a alguma intervenção irregular de sua parte. Alegou que a acusação é fruto de presunção não autorizada na forma da legislação fiscal em vigor, sendo que tal entendimento decorre do Princípio da Segurança Jurídica e do seu livre entendimento de que a constatação de irregularidades nos lacres ocorreu bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial dos equipamentos, podendo ter sido executado por qualquer pessoa, e não apenas pela credenciada.

Disse que tal tese pode ser confirmada pela simples verificação da data do último atestado de intervenção efetuado, demonstrando de forma cabal que os lacres podem ter se folgado ou ter tido alguma ação invasiva por parte de estranhos sem a sua participação. Requereu que, caso seja superado o questionamento de nulidade, o Auto de Infração seja julgado improcedente por falta de caracterização da infração por indeterminação do sujeito.

O autuante, em informação fiscal (fl. 25), aduziu que não lhe compete resposta no tocante à nulidade requerida pelo autuado pelo não recebimento do relatório de vistoria. Quanto ao mérito da autuação, questionado pelo autuado por não achar que a infração constatada pelo técnico da GEAFI deva lhe ser imputada, declarou que os lacres encontrados no momento da apreensão dos ECF's mediante o Termo de Apreensão nº 105/2004 foram os pertencentes à seqüência fornecida ao autuado pela SEFAZ, sendo praticamente impossível, devido à sua constituição física, que um lacre possa ser folgado ou apertado depois de ter sido colocado no ECF.

Em pauta suplementar, esta 1ª JJF deliberou que o processo fosse encaminhado a IFMT-DAT/METRO, para que a Repartição Fazendária entregasse ao autuado, mediante recibo

específico, cópia dos documentos constantes às fls. 03 a 17 do presente processo, devendo o mesmo ser informado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos (fl. 29). Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

A diligência foi cumprida (fl. 32), tendo o autuado, em sua manifestação (fl. 35), requerido novamente a nulidade da autuação e informado que os serviços que lhe foram solicitados dizem respeito apenas à mudança de endereço, que o fato de que os lacres estavam folgados e com fio partido comprova que houve participação de pessoa estranha nos equipamentos e que não fez Atestado de Intervenção porque o CRO não conferia com o da última intervenção. Solicitou orientação para processar o cliente e requereu, se superada a nulidade, a improcedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação (fl. 38), o autuante disse que só foi exigida do autuado a penalidade pela lacração com folga e que as demais infrações foram consideradas de responsabilidade do contribuinte usuário de ECF.

VOTO

O presente Auto de Infração aplica multa ao autuado, empresa credenciada para intervir em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por ter possibilitado ao contribuinte usuário do equipamento emissor de cupom fiscal, o seu uso em desacordo com a legislação, acessando as partes internas dos ECF's, ao não soldar a tampa do visor do usuário e do consumidor ao gabinete superior e colocar lacres folgados.

No Termo de Apreensão de ECF e Documentos e Relatório de Vistoria em ECF, consta que os citados equipamentos estavam sem a referida solda e que possuía folga nos fios dos lacres indicados para a última intervenção cadastrada no sistema ECF.

O autuado, em sua peça defensiva, requereu a nulidade do procedimento tendo em vista não ter recebido o relatório de vistoria, alegando que tal omissão constitui cerceamento de defesa por representar descumprimento do devido processo legal. Em pauta suplementar, tal falha foi sanada com a entrega de cópia de todos os documentos anexados ao Auto de Infração. Em nova manifestação, reiterou a alegação de nulidade sem indicar os dispositivos legais em que se baseia tal pedido. Sendo assim, rejeito as preliminares arguidas.

Verifico que os lacres encontrados no referido ECF possuem a mesma numeração dos que o autuado informou ter colocado. Entendo que a responsabilidade por não ter sido efetuada a solda da tampa do visor do usuário e do consumidor ao gabinete superior do ECF e por colocar os lacres com folga é da última empresa a prestar assistência técnica ao equipamento e, estando registrado que a última empresa a intervir no referido equipamento foi o autuado e comprovado que o ECF ainda está com os lacres colocados pelo autuado, este é que deve ser responsabilizado, estando correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **933957408**, lavrado contra **JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, 1 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR